



PARECER Nº 004/2023 CICT - OS Nº 053/2023
PROTOCOLO Nº 912/2023 – PROCESSO Nº 870/2023
Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 549/2023**, que
“Dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” nos locais
que especifica, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual Sabinho

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, foi colocada em pauta na mesma data, tendo o devido cumprimento de pauta em 08/03/2023. Ato contínuo, foi encaminhada para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, no dia 17/03/2023, para emissão de parecer quanto ao mérito.

O projeto dispõe sobre a criação do “banheiro família” nos locais que especifica, restrito para utilização de crianças de até 10 (dez) anos de idade, juntamente com pais e responsáveis.

Justifica o Parlamentar que a criação dos referidos banheiros possibilita inclusive que o pai leve a filha e a mãe leve o filho, evitando que a criança necessite utilizar banheiro de adultos de sexo diferente do seu.

Menciona o Deputado que o “banheiro família” já é realidade em alguns estabelecimentos em outros estados, mas que a obrigatoriedade é necessária para que o constrangimento das crianças seja definitivamente evitado.





A justificativa diz ainda o que se segue.

Um pai com uma filha, por exemplo, que necessite utilizar um banheiro público para a criança, quase sempre utilizará o banheiro masculino, ou então terá que solicitar a ajuda de alguma senhora, que esteja entrando num banheiro feminino, para acompanhar a criança que irá fazer as suas necessidades. É óbvio que a opção de pedir, no nosso exemplo, para uma desconhecida acompanhar a filha pode envolver riscos.

Assevera o Autor da proposta que psicólogos e pedagogos não aconselham, mesmo na presença do pai ou da mãe, misturar criança e adulto num banheiro público, e que neste momento de intimidade a criança aprende a cuidar da própria higiene.

Nesse cenário, o Parlamentar lembra que o “banheiro família” ainda protege as crianças de abusos sexuais e de doenças.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art.

256 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.





Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo a ficha técnica, não foi identificado nenhum projeto em tramitação de matéria idêntica. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas nenhuma propositura em trâmite referente ao tema.

Contudo, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o Projeto de Lei nº 63/2022 de autoria do Nobre Deputado, que trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento e que foi arquivado em 02/02/2023, senão vejamos:

Dispõe sobre a criação do "Banheiro Família" nos locais que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 63/2022 Dep. Valdir Barranco - Protocolo nº 276/2022 - Processo nº 101/2022

09/02/2022 - Lido: 1ª Sessão Ordinária (09/02/2022)
09/03/2022 - Pauta: 16/02/2022 à 09/03/2022
09/03/2022 - Na consultoria p/ despacho
10/03/2022 - Núcleo Social
10/03/2022 - Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso Parecer
23/01/2023 - Relator: Dep. Wilson Santos
23/01/2023 - Parecer: Favorável ao projeto 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
23/01/2023 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 14/12/2022
23/01/2023 - Núcleo Social
25/01/2023 - Apto para apreciação: 14/12/2022
02/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.





Ocorre que, recentemente, diante da Resolução n. 7.942, de 21 de dezembro de 2022, fora alterado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso¹, que acrescentou o § 2º ao art. 193, como se segue.

Art. 193. (...);

§ 2º No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto.

Posto isto, verifica-se que tal prerrogativa poderia ter sido utilizada, para fins de desarquivar o Projeto de Lei apresentado no ano de 2022, dando prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, preconizando a celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Todavia, a ausência do referido desarquivamento não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Relevante é a Proposta de Lei nº 549/2023 que “Dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” nos locais que especifica, e dá outras providências” como ver-se-á abaixo.

Inicialmente a proposição cita que centros e estabelecimentos comerciais, "shopping centers", cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de

<https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2018-10-24;6069?marcoHistorico=2018-10-24#dispositivo-303289>





futebol, ginásios esportivos, restaurantes e congêneres deverão disponibilizar em suas dependências, o "Banheiro Família", citando que nele deverá conter os itens abaixo.

I - Instalações sanitárias com infraestrutura adequada e compatível ao uso de crianças com até 10 (dez) anos de idade, de ambos os sexos;

II - A permissão de entrada de pais ou responsáveis da criança para auxiliá-la em suas necessidades;

III - Fraldário;

IV - Placa contendo os seguintes dizeres: "Acesso restrito à criança acompanhada dos pais ou responsáveis."

Aduz que para se efetivar as supracitadas disposições, os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da lei, visto que o infrator da norma poderá sofrer advertência por escrito, e na sequência, permanecendo a infração, imposição de pena de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPF-MT.

O projeto em comento ainda prevê que o Poder Executivo disponibilizará o "Banheiro Família" nos prédios públicos do Estado de Mato Grosso.

A medida é tão imprescindível que alguns estabelecimentos, percebendo a necessidade, já disponibilizam o "banheiro família" sem qualquer exigência do Poder Público.

Ora, todos os setores devem se adequar às necessidades atuais do cidadão. Veja-se que hoje em dia há muitos pais sozinhos com suas crianças, assim fraudários, por exemplo, deveriam ser instalados em todos os banheiros masculinos. Contudo, havendo o "banheiro família", que pode ser usado tanto por pais como por mães, o problema estaria solucionado de uma forma muito mais respeitosa à criança.

Outrossim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, lembra a responsabilidade do Poder Público em





resguardar os direitos ali previstos, e protege expressamente a privacidade das crianças.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

*Parágrafo único. São também **princípios** que regem a aplicação das medidas: (...)*

*III - responsabilidade primária e solidária do poder público: **a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo**, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;*

(...)

*V - **privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;** Grifo nosso.*

Isso posto, importante citar a reportagem abaixo, em que o próprio cidadão descreve o constrangimento sofrido por ele e a filha diante da falta de “banheiro família”.

“A sociedade quer o pai presente, mas ela não está preparada para isso”. A frase foi publicada nas redes sociais de Roberto Guimarães, pai da pequena Beatriz. Ele relatou, no último sábado (21), que estava passeando com a filha na Feira dos Produtores, no Bairro Cidade Nova, Região Nordeste de BH, quando a menina pediu para ir ao banheiro e ele enfrentou um problema: o local não tem um banheiro família, que são instalações sanitárias exclusivas para que crianças frequentem acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Diante da situação Roberto conta em seu relato que **tentou levar a menina ao banheiro feminino, mas foi impedido de entrar.** De acordo com o pai, **a solução foi levar a criança ao sanitário masculino,**





tampando os olhos dela para não ver os frequentadores nos mictórios. ² Grifo nosso.

Desta forma, o Poder Legislativo não deve se eximir, tanto que tramita no Senado Federal o PL nº 430/2018, de autoria do Senador Telmário Mota, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados. Hoje o referido supracitado projeto aguarda inclusão em ordem do dia para análise de desarquivamento.

Frente a todo o exposto, conclui-se pela oportunidade, conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 549/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Portanto, está presente a hipótese fática, basilar para que o projeto seja oportuno, conforme já aludido nesta relatoria, sendo de expressiva relevância o acolhimento da matéria.

Diante das razões supramencionadas, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 549/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei nº 549/2023, que “Dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” nos locais que especifica, e dá outras providências”.

² https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/05/24/interna_gerais,1368610/pai-desabafa-sobre-falta-de-banheiro-familia-na-feira-dos-produtores-em-bh.shtml





A proposta visa proteger crianças com idade até 10 (dez) anos, de abusos sexuais, doenças, e constrangimento em terem que utilizar banheiros frequentados por adultos do sexo oposto, atendendo assim ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê expressamente a responsabilidade do Poder Público em resguardar os direitos ali previstos, inclusive a privacidade de crianças e adolescentes garantida no Art. 100, Parágrafo único, inc. V, do referido diploma legal.

Destarte, o Projeto de Lei nº 549/2023 está em consenso com o pressuposto de relevância social, atendendo também aos pressupostos de conveniência e oportunidade, devidamente demonstrada a importância da proposta.

Diante das razões supramencionadas, quanto ao mérito, esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 549/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 549/2023 - Parecer nº: 004/2023	
Reunião da Comissão em <u>11 / 04 / 23</u>	
Presidente: Deputado Estadual Diego Guimarães	
Relator: <u>Fabinho</u>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 549/2023, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Vice-Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Membro Titular	
DEPUTADO FABINHO Membro Titular	
DEPUTADO FAISSAL Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Suplente	

